



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo: 08103429220168152003**

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.<sup>o</sup> 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez constatada na vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão no joelho e o acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO na data do acidente, bem como a narrativa apresentada no BOLETIM DE OCORRÊNCIA, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado no JOELHO ESQUERDO e o sinistro de trânsito.

 GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA DIVISÃO MÉDICA	
<b>LAUDO MÉDICO</b>	
<b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b>	
NO <sup>ME</sup> DO PACIENTE	FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	20/08/81
NO <sup>ME</sup> DA MÃE	SEVERINA MAGALHÃES DA SILVA
<b>DADOS EXTRAÍDOS</b>	
BOLETIM DE ENTRADA N. <sup>º</sup>	915.516
PRONTUÁRIO N. <sup>º</sup>	X00000000000
DATA DO ATENDIMENTO	24/04/16
HORA DO ATENDIMENTO	22:31
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTO
DIAGNÓSTICO (S)	CONTUSÃO NO PÉ ESQUERDO (?)
CID 10	V23 + S90.3 + S30.1
<b>AVALIAÇÃO INICIAL:</b>	
PACIENTE DEU ENTRADA NESTE SERVIÇO, VITIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO (COLISÃO VÉHICULO X MOTO), RESGATADO PELO SAMU, COM QUEIXA DE DOR ABDOMINAL + DOR EM MIE. EF= EDEMA EM PÉ ESQUERDO, GLASGOW 15.	
<b>EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:</b>	
RX DE PÉ ESQUERDO - RELATO COT- SEM SINAIS DE FRACTURA RX DE TORAX + RX PÉ ESQUERDO + RX DE TORNozELO ESQUERDO + RX DE MÃO ESQUERDA	
<b>TRATAMENTO</b>	
PACIENTE AVALIADO POR COT + EXAMES DE IMAGEM SEM FRACTURAS + IMOBILIZAÇÃO COM TAL-BOTA ESQUERDA POR 15 DIAS + PRESCRIÇÃO + ATESTADO.	
ALTA HOSPITALAR:	25/04/2016
DATA DA EMISSÃO:	01/09/2016
 Dr. Jocilia Braga Brandao CRM: 174/PIB	
<b>ATENÇÃO:</b> Este documento destina-se à comunicação de chamamento para perícia médica.	

**CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**  
Nº 03788.01.2016.1.91.000

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro da Ocorrência Policial Nº 03788.01.2016.1.91.000, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: Ao(a) 12 dias do mês de Setembro de 2016, neste cidade de João Pessoa, Central de Polícia Civil de João Pessoa, presente o(a) Delegado(a) de Polícia Civil Policial, FRANCISCO DEUSDEDIT LEITÃO FILHO, comigo, RIVALDO MARCOS DE SOUZA MELO, Agente De Investigacao, às 10:12 horas, compareceu FRANCISCO DE SALES RICARDO DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, profissão MOTORISTA, naturalidade Serra da Raiz, data de nascimento 20 de Agosto de 1981, Idade 35, filiação SEVERINA MAGALHÃES DA SILVA e SEVERINO RICARDO DA SILVA, Documento - CPF: 042.375.154-94, residente R. DIOMAR VIEIRA DE MELO, 201, GRAMAME, na cidade de João Pessoa/PB, telefone (33) 98627-7172

**DADO(S) DO(S) FATO(S)**

Ocorrência 1:  
 Data/Hora do Fato: 24/04/16 21:30  
 Tipo de Local: VIA/LOCAL DE ACESSO PÚBLICO (RUA, PRAÇA, ETC)  
 Local do Fato: [NÃO INFORMADO], João Pessoa - PB

**E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Que, no dia 24/04/2016, por volta das 21:30 horas, quando conduzia a motocicleta de marca HONDA/CB 300 R, ano 2012, Vermelha, placa- OGB4140/PB, CHASSI: 9C2NC4310CR067175, Registrado em nome de Gilvan Soares da Costa, Pela R. Principal do bairro da Costa e Silva, João Pessoa/PB. Ao passar em um cruzamento teve sua motocicleta atingida na lateral esquerda, por um veículo não identificado, fazendo com que perdesse o controle de direção caindo ao solo, sofrendo: CONTUSÃO NO PÉ ESQUERDO. Sendo socorrido e conduzido pelo Samu, Para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, nesta capital.

**PROCESSO N° 0810342-92.2016.8.15.2003**

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a)  disfunções apenas temporárias
- b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

*Edema articular. Dor crônica no joelho*  
*esquedo. Instabilidade articular em*  
*joelho esquedo. Marcha livre e normal.*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- Sim, em que prazo: *Ser limite de amplitude dos*  
*movimentos do joelho esquedo.*
- Não

Ora Exa., enquanto o laudo pericial descreve que o autor apresenta lesões no JOELHO ESQUERDO, que acarretaram a debilidade apurada no MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, a documentação médica de primeiro atendimento na data do fato apresentada nos autos não corrobora com tal afirmação, eis que não consta em momento algum lesão no JOELHO do autor. E mais, a única documentação que informa possível lesão em joelho, é datada posteriormente ao acidente, sendo ele um exame de ultrassonografia de 24/05/2016, sem qualquer outro documento médico, nem mesmo a requisição do referido exame e o motivo que originou a sua realização.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 27 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**